



PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº01/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE INFRAESTRUTURA. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante WMC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº46.131.743/0001-00, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº01/2022, que visa a “contratação de empresa de engenharia, para execução de obras de contenção no talude do córrego Mingau e no Rio de Peixe e serviços complementares de infraestrutura localizado nas ruas Dr. Francisco Joaquim de Paiva, Rua Miguel Antônio Araújo e José de Souza Rocha, no município de Dom Silvério, em decorrência de transferência de recurso da Defesa Civil, através do protocolo vinculado MG-F-3122702-13214-20220108”, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 20 de julho de 2022, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, foi inabilitada por não cumprir o item 4.5.3 do edital, que transcrevemos:

4.5.3 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- Execução dos serviços de implantação de muro de contenção de gabião.

4.5.3.1 - Deverá ser apresentada comprovação de inscrição do Responsável Técnico – certidão de pessoa física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), atestando regular inscrição junto ao Conselho do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pela empresa proponente, observado o prazo de validade do documento expedido.

4.5.3.2 - Deverá ser apresentada comprovação de que os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima mencionados pertence ao quadro da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, a ser comprovado mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) comprovação, por meio de contrato social/estatuto social, de que é sócio, administrador ou o diretor da licitante;
- b) comprovação da condição de empregado por meio do livro de empregados ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) comprovação de que é prestador de serviços, mediante apresentação de contrato escrito firmado com o licitante, ou declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante venha se sagrar vencedor do certame.



4.5.3.3 - No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

4.5.3.4 - A Administração Pública Municipal não exige o registro perante o CREA ou CAU dos atestados referentes à qualificação técnico-operacional exigidos no item 4.5.2, inclusive em consonância da interpretação aplicada pelo TCU1 ao art. 30, §1º da Lei nº 8666/93.

4.5.3.5 - A licitante poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste instrumento.

4.5.3.6 - O atestado deverá conter qualquer meio de identificação do órgão da Administração Pública ou empresa emitente, a identificação do contrato e a discriminação dos serviços executados.

4.5.3.7 - Somente serão aceitos atestados que atendam às formalidades expressas nos §§ 1º e 3º do artigo 30, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

A recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica – ART em desconformidade com o edital, bem como com o preconizado na Lei de Licitações, conforme se comprovará a diante.

Ante a decisão de inabilitação, a empresa WMC CONSTRUÇÕES LTDA, irresignada, interpôs recurso, acompanhado de documento novo.

Em suas razões, disse, em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, se apegou ao formalismo excessivo e que teria cumprido os requisitos de habilitação, quando apresentou a ART nºMG20221311760, considerando ser esta equivalente à CAT, bastando para comprovar a execução dos serviços objeto da licitação, requerendo, enfim, a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado.

A empresa URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS BUCEFALO LTDA EPP (ACRÓPOLE SERVIÇOS), inscrita no CNPJ nº: 21.918.080/0001-39, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, amparada pela Lei 8.666/1993, bem como pelos itens 7.6 e 7.6.1 do edital em questão.

É o relatório. Passa-se à análise.

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Com amparo no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é cabível recurso da decisão da Comissão Permanente de Licitação nos julgamentos de documentos e habilitação/qualificação técnica, observando o seguinte prazo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.



DIREITO:

Estão previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, os princípios norteadores da Licitação Pública. Entre eles figura o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual normatiza que uma exigência prevista no edital de determinado certame deve ser estritamente observada tanto por terceiros como pela Administração Pública.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, depreende-se desse princípio que tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Define a Lei nº8.666/1993 em seu art.30, II, §1º, I, que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além dessa previsão legal e das previsões editalícias, a Resolução nº1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, em seu art. 57, faculta ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Sabe-se que é inoportuna a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente



faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Da mesma forma, é imprópria a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo mesmo dispositivo.

Mas não é esta a situação dos autos.

A recorrente apresentou documento datado de 20 de julho de 2022, sem o devido registro no órgão competente e vem, em fase de recurso, apresentar documento emitido em 22 de julho de 2022, ou seja, após a realização da sessão.

Não há dúvida de que é vedada a inclusão de novo documento. Em que pese a previsão do art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, o caso em questão não reflete o objetivo da norma, que não alcança a inclusão de documento ausente que comprovaria condição atendida pelo licitante, o qual não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação. Vejamos:

Art. 43. (...)

§3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos)

O documento juntado pelo recorrente não diz respeito a documento pré-existente à abertura da sessão pública do certame, e o sua acolhida não merece guarida, pois seria um atentado contra os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Assim, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão pois, de fato, cabia ao licitante/recorrente a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital.

Além disso, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações.

Nesta esteira, decidiu a Comissão em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo vez que, verificada a ausência de documento previsto no edital, impende a inabilitação do licitante, uma vez que o julgamento do preenchimento dos requisitos de habilitação devem ser equânimes a todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, violar-se a lei da isonomia dentre os licitantes,



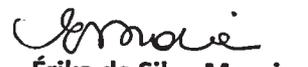
dentre outros. E não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável, devendo ser julgado improcedente.

Dom Silvério, 22 de Agosto de 2022.


Brisa Barcellos Cordeiro Henriques
OAB/MG 133.167


Érika da Silva Moreira
OAB/MG 181.730

Decido pela improcedência do recurso interposto pela licitante WMC Construções LTDA, utilizando integralmente os fundamentos do parecer retro.


José Bráulio Alêixo
Prefeito Municipal